

VOTO

O presente recurso de reconsideração foi interposto por Hélio de Sousa Queiroz contra o Acórdão 8.114/2014-TCU-Primeira Câmara, que julgou irregulares suas contas e as de outros responsáveis, com condenação em débito e aplicação de multa proporcional, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos destinados ao Programa de Combate às Carências Nutricionais – PCCN pela Prefeitura Municipal de Caxias/MA, nos exercícios de 2000 e 2001.

2. Hélio de Sousa Queiroz e Fause Elouf Simão Junior, ex-prefeitos do município, foram responsabilizados pela omissão da prestação de contas dos recursos recebidos em suas respectivas gestões, nos valores de, respectivamente, R\$ 167.481,00 e R\$ 83.735,00. Márcia Regina Serejo Marinho, ex-prefeita no exercício 2001, foi responsabilizada pela não comprovação dos recursos utilizados durante seu mandato, no montante de R\$ 54.137,50.

3. Inconformado, Hélio de Sousa Queiroz compareceu aos autos para interpor o expediente constante à peça 166.

4. A Serur examinou o teor da peça recursal e propõe dar provimento ao recurso deste ex-prefeito, estendendo os seus efeitos aos outros dois ex-Prefeitos, Fause Elouf Simão Junior e Márcia Regina Serejo Marinho, para julgar regulares com ressalva suas contas e tornar sem efeito os débitos e as multas objetos dos itens 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido.

5. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, divergiu da unidade instrutora e propôs dar provimento parcial ao recurso, com vistas a excluir a multa aplicada a Hélio de Sousa Queiroz, excluindo, por extensão lógica decorrente das mesmas condições processuais, as multas aplicadas aos demais responsáveis.

6. Conheço do presente recurso, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU.

7. No mérito, manifesto minha concordância com a análise e as conclusões alcançadas pelo *parquet* especializado, adotando integralmente seus fundamentos como minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários que se seguem.

8. De fato, restou demonstrada a prescrição da pretensão punitiva desta Corte em razão do prazo decorrido entre os atos irregulares apurados nos autos, praticados nos exercícios de 2000 e 2001, e o despacho que ordenou a citação dos responsáveis, assinado em 10/12/2013, em conformidade com a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica deste Tribunal desde a prolação do Acórdão 1.441/2016-Plenário. Assim, cabe dar provimento parcial ao presente recurso a fim de excluir a penalidade de multa aplicada ao recorrente, devendo estender de ofício os efeitos deste entendimento aos demais responsáveis multados nos autos.

9. Entretanto, as demais alegações arroladas pelo recorrente não têm o condão de modificar o entendimento de mérito da decisão atacada, tendo sido pontualmente refutadas no parecer do representante do Ministério Público junto ao TCU.

10. Restou demonstrado nos autos que os recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde de Caxias foram movimentados pelo prefeito municipal juntamente com o tesoureiro ou outro cargo equivalente, consoante registrado na documentação expedida pelo Denasus na fase interna da TCE, enquanto que a Coordenadora das Ações da Área de Saúde incumbia-se de ações sociais e não realizava movimentação financeira ou ordenação de despesas. Portanto, não pode ser acolhida a tentativa de responsabilizar a referida coordenadora pelas irregularidades constatadas.

11. Tampouco merece prosperar a tese defendida pela Serur de que “os fundos municipais e estaduais de saúde prestam contas ordinárias aos tribunais de contas estaduais, não havendo previsão normativa de que esses fundos devam apresentar contas a qualquer órgão do poder central”. A questão foi enfrentada no parecer do procurador Júlio Marcelo de Oliveira ao transcrever o elucidante voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues, o qual examinou detalhadamente a matéria, fundamentando-se em farta doutrina e jurisprudência do Poder Judiciário, e conduziu à prolação do Acórdão 5.684/2014-TCU-Primeira Câmara.

12. Com efeito, os recursos em tela provêm de transferência legal de origem federal na modalidade fundo a fundo, para execução de programas federais em parceria com governos estaduais e municipais, como é o caso do Programa de Combate às Carências Nutricionais – PCCN no âmbito do Fundo Nacional de Saúde. Para tanto, lei específica estabelece os critérios de habilitação, a definição do montante, a forma de transferência e a aplicação dos recursos recebidos, dispensando a celebração de convênios.

13. Ainda que a gestão dos recursos fique a cargo dos estados e municípios, e que a prestação de contas seja feita diretamente ao órgão repassador, não restam dúvidas quanto à competência do Tribunal para processar tomadas de contas especiais instauradas no intuito de averiguar casos de malversação de dinheiros públicos federais.

Ante o exposto, acompanhando integralmente o parecer do Ministério Público junto ao TCU, VOTO por que o Tribunal acolha a deliberação que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de abril de 2017.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator